

Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Officio 364/2011

DE DE DE DE DATAIZINHO - PARANA

PROTOCOLO N.º 5429

Onto 13 / 10 / 11

Onnomily

Senhor Controlador Interno,

Jataizinho, 13 de outubro de 2011.

Em atenção ab ofício 028/2011-SCI que encaminhou relatório dessa controladoria informando a análise de algumas situações desta gestão, para orientar os setores a evitarem falhas quanto à rotina de trabalho, prejuízos ao município e aos gestores, com algumas sugestões de mudança de hábitos à rotina de trabalho, em especial, aos "Processos Licitatórios", com adoção de técnicas mais seguras, bem como solicitou justificativas e esclarecimentos nas situações apontadas na análise de diversos processos licitatórios, em conformidade com o relatório de pgs. 002/051, apresentamos as seguintes razões e aguardamos nova manifestação objetivando resposta ao questionamento:

Inicialmente fizemos um resumo do relatório dessa controladoria dos processos licitatórios analisados, separando as informações por modalidade de licitação, buscando facilitar a apresentação das justificativas e esclarecimentos solicitados.

### 1) Processos de Inexigência de Licitação

### - apontamentos gerais

- a) Não há controle se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, tendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;
- b) Não consta do processo o nome do recebedor, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços <u>ou</u> o responsável pelo setor confira os bens e/ou serviços recebidos sob carimbo. E que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados;



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

c) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantém a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "a" e "b", pelos seguintes motivos.

O art. 38 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

A



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como se vê o citado artigo não relaciona dentre os documentos que formam o processo administrativo da licitação a necessidade da juntada de comprovante de pagamento do objeto da licitação, seja através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou de relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle.

Igualmente referido artigo também não exige que conste do processo de licitação o nome do recebedor ou da comissão de recebimento de bens e serviços.

Acrescentamos que o processo de licitação encerra-se com a homologação e adjudicação do objeto licitado.

Para melhor compreensão do processo de licitação interessante ver que para a contratação de bens/serviços/obras tem uma fase interna e outra externa.

A fase interna refere-se ao planejamento. Ela começa com a criação da CPL e acaba com a abertura do processo administrativo. Já a fase externa refere à execução da licitação e envolve a publicidade do edital, o recebimento de documentos (habilitação), o julgamento de propostas, os atos de homologação e adjudicação e a contratação do licitante vencedor.

Encerradas as fases interna e externa, passa-se à fase da execução do contrato e/ou cumprimento da ata, para os casos de pregão sob a modalidade registro de preços, fase essa realizada fora do processo de licitação.

Diante disto nas aquisições de bens/serviços/obras a municipalidade tem procedido de forma que o responsável pelo setor da referida aquisição assina no verso da nota fiscal anotando o destino do material, para a necessária liquidação e pagamento do empenho, procedimentos esses efetivados diretamente junto aos setores de contabilidade e tesouraria.





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Já quanto a observação constante da letra "c" solicita-se esclarecimento sobre o que significa que os documentos que compõem o processo nem sempre mantém a mesma ordem, a fim de se estabelecer um padrão, vez que os três procedimentos de inexigência de licitação analisados apresentam em ordem de humeração a requisição (justificativa), documentos de constituição da empresa fornecedora e respectiva certidões, parecer jurídico, ratificação, contrato, extrato do contrato e respectiva publicação em jornal oficial?

#### - apontamentos específicos

Não há.

### 2) Processos de Dispensa de Licitação

#### - apontamentos gerais

- a) Não há controle se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, tendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;
- b) Não consta do processo o nome do recebedor, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços <u>ou</u> o responsável pelo setor confira os bens e/ou serviços recebidos sob carimbo. E que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados;
- c) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantém a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "a" e "b", e reiteramos as justificativas apresentadas nos apontamentos gerais dos processos de inexigência de licitação ante o estabelecido no art. 38 da Lei de Licitações.

Reiteramos igualmente o questionamento quanto à letra "c" já consignado na análise dos processos de inexigência, tendo em vista que nos processos de dispensa o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

- apontamentos específicos
- Dispensa nº 7/2011
  - Justificativa datada pós orçamento;

Nesta dispensa duas propostas apresentam datas anteriores a da justificativa em razão de que o solicitante do serviço promoveu a cotação de preços e após a obtenção de 03 (três) propostas, encaminhou à autoridade competente a necessária solicitação de contratação, especificando qual seria o menor preço a ser contratado.

### - Dispensa nº 11/2011

- Justificativa datada pós orçamento;
- Análise da contratação efetivada, vez que o município possui em seu quadro de pessoal servidores efetivos e comissionados que poderiam realizar os serviços contratados.

Nesta dispenda as três propostas apresentam datas anteriores a da justificativa em razão de que o solicitante do serviço promoveu a cotação de preços e após a obtenção dos mesmos, encaminhou à autoridade competente a necessária solicitação de contratação.

Quanto à alegação de que o município possui em seu quadro de pessoal servidores efetivos e comissionados que, de acordo com suas funções e atribuições, poderiam realizar os serviços contratados, esclarecemos que em razão do excesso de serviços no período em virtude da necessidade do fechamento da prestação de contas do exercício de 2010 para encaminhamento ao TCE-PR, foi contratada a assessoria na elaboração da peça orçamentária denominada LDO, sendo que os cargos efetivos e comissionados ligados ao Setor participaram ativamente na confecção da peça que foi remetida à Câmara Municipal, ressaltando que referido argumento foi apresentado na justificativa por ocasião da solicitação da contratação.

### - Dispensa nº 15/2011

Justificativa datada pós orçamento;

Nesta dispensa as três propostas apresentam datas anteriores a da justificativa em razão de que o solicitante do serviço promoveu a cotação de



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

preços e após a obtenção dos mesmos, encaminhou à autoridade competente a necessária solicitação de contratação.

### - Dispensa nº 16/2011

 Melhor análise para evitar a consideração pelo TC e por essa controladoria de fragmentação na licitação, considerando a somatória da despesa com a do processo de dispensa nº 15.

Importante informar que tal observação já havia sido feita pela assessoria jurídica, conforme constou dos pareceres jurídicos emitidos na dispensa nº 15 (fls.11/4) e dispensa nº 16 (fls. 8/11). Todavia alternativa não havia, pois que a despesa relacionada à dispensa nº 15 referia-se à reposição de peças para manutenção de veículos escolares, cuja obrigação de execução é constitucional. Ainda as dispensas mencionadas foram efetivadas aos 28/04 e 05/05, sendo que o município estava elaborando edital para abertura do processo licitatório objetivando registro de preços para aquisição de peças para os veículos e máquinas da frota municipal, datado de 17/05.

#### Dispensa n° 03/2011

- Justificativa datada pós orçamento;
- 3 propostas válidas "01 inválida s/CNPJ e s/data".

Nesta dispensa as três propostas apresentam datas anteriores a da justificativa em razão de que o solicitante do serviço promoveu a cotação de preços e após a obtenção dos mesmos, encaminhou à autoridade competente a necessária solicitação de contratação.

Apesar de constar nos autos uma proposta considerada inválida emitida pela empresa Móveis Martins localizada em Jataizinho, referida proposta em nada contribuiu para o procedimento, vez que as outras 3 propostas apresentadas eram válidas.

### 3) Processos de Convite ;

### - apontamentos gerais

a) Não há controle se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, tendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação,



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;

- b) Não consta do processo o nome do recebedor, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços <u>ou</u> o responsável pelo setor confira os bens e/ou serviços recebidos sob carimbo. E que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados;
- c) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantém a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "a" e "b", e reiteramos as justificativas apresentadas nos apontamentos gerais dos processos de inexigência de licitação ante o estabelecido no art. 38 da Lei de Licitações, especificando que nos processos de dispensa o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

Reiteramos igualmente o questionamento quanto à letra "c" já consignado na análise dos processos de inexigência, tendo em vista que nos processos de convite o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

### - apontamentos específicos

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços;
- A empresa vencedora aparentemente não foi identificada no endereço apresentado, recomendando-se, por ocasião do fornecimento de certidão, comprovar a veracidade do endereço informado, promovendo-se a atualização dos cadastrados.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange<sup>i</sup> à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Quanto ao endereço da empresa vencedora da licitação, em que pese não haver identificação da empresa no endereço citado, este efetivamente é o endereço da sede da mesma, conforme consta em todos os documentos fornecidos pela mesma e anexados aos autos de processo licitatório, sendo que tal identificação não pode ser considerada como causa para afirmação de ausência de veracidade do endereço.

- 4) Processos de Pregão
- apontamentos gerais
- a) Não há controle se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, tendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;
- b) Não consta do processo o nome do recebedor, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços <u>ou</u> o responsável pelo setor confira os bens e/ou serviços recebidos sob carimbo. E que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados;
- c) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantém a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "a" e "b", e reiteramos as justificativas apresentadas nos apontamentos gerais dos processos de inexigência de licitação ante o estabelecido no art. 38 da Lei de Licitações, especificando que nos processos de dispensa o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

Reiteramos igualmente o questionamento quanto à letra "c" já consignado na análise dos processos de inexigência, tendo em vista que nos processos de pregão o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

- apontamentos específicos
- Pregão Presencial nº 18





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

### - Pregão Presencial nº 13

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

### - Pregão Presencial nº 8

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

### - Pregão Presencial nº 7

Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;

Ausência de pesquisa de preços;

 Ausência de solicitação da empresa para alteração do contrato, parecer jurídico, parecer da comissão e autorização do gestor antes das assinaturas dos Aditivos.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

Informamos que a alteração contratual realizada se deu com base na cláusula 4ª, "e" do contrato sob nº 09/2011, sendo totalmente impertinente a alegação de necessidade de solicitação da contratada até porque tal acréscimo foi determinado pela própria Administração, atendendo ao interesse público, razão pela qual também não se faz necessário parecer jurídico. Frisamos que o art. 65, § 1º da Lei 8666/93 estabelece como obrigação do contratado a aceitação das mesmas condições contratuais para os acréscimos ou supressões até o limite de 25%.

### - Pregão Presencial - Registro de Preços nº 1

- Requisição não assihada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

# - Pregão Presencial - Registro de Preços nº 6

Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;

Ausência de pesquisa de preços;

Análise da contratação efetivada vez que o município possui em seu quadro de pessoal servidores efetivos – jardineiros e agentes de serviços gerais - os quais poderiam realizar os serviços contratados, não estando, pois, delegando corretamente as atividades de competência de tais servidores, de acordo com suas funções estabelecidas no plano de carreira, infringindo o princípio da economicidade.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

Quanto à contratação informa-se que a mesma foi efetivada em decorrência necessidade da ocasião vez que o município, de acordo com notícias vinculadas na imprensa falada e escrita, era município com elevado índice de casos notificados de dengue, sendo inclusive classificado como "município de alto risco com possibilidade de epidemia de dengue", havendo uma cobrança insistente da 17ª Regional de Saúde na realização de mutirões de limpeza.

Diante disto, a administração lançou mão do processo licitatório para atender à necessidade da população, tendo inclusive sido consignado na justificativa da solicitação de serviço que a contratação objetivava o combate a dengue.

### - Pregão Presencial - Registro de Preços nº 11

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

# - Pregão Presencial - Registro de Preços nº 20

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

## 5) Processos de Tomada de Preços

### - apontamentos gerais

- a) Não há controle se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, tendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;
- b) Não consta do processo o nome do recebedor, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços <u>ou</u> o responsável pelo setor confira os bens e/ou serviços recebidos sob carimbo. E que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados;
- c) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantém a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "a" e "b", e reiteramos as justificativas apresentadas nos





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

apontamentos gerais dos processos de inexigência de licitação ante o estabelecido no art. 38 da Lei de Licitações, especificando que nos processos de dispensa o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

Reiteramos igualmente o questionamento quanto à letra "c" já consignado na análise dos processos de inexigência, tendo em vista que nos processos de tomada de preços o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

### - apontamentos específicos

### - Tomada de Preços nº 1

- Requisição não assipada pelo responsável e com data após edital;
- Não consta no processo pesquisa de preços;
- Não houve a legalidade na concorrência, devendo apresentar justificativa da Comissão Permanente de Licitação com parecer jurídico.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que, por se tratar de obra, é elaborada planilha de preços com base na tabela do Sinapi disponibilizada pela Caixa Econômica Federal.

Sobre a verificação feita por esta controladoria de que o Sr. Renan Cirino Zocco foi representante legal da empresa Sinatraf nos Pregões 013 e 007/2011, informa-se que referida pessoa compareceu aos autos como procurador — fis. 46 e 67, respectivamente, tendo apenas desenvolvido as atividades de representação nos moldes estabelecidos no edital, item 06.2.1, letra "b", participando da sessão pública.

Quanto à alegação de ilegalidade na concorrência, importante observar que apesar do Sr. controlador interno ter solicitado esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação, estes devem ser prestados pelo Executivo Municipal, tendo em vista que a licitação já foi homologada e o objeto adjudicado à licitante vencedora, encerrando, pois, os trabalhos da referida Comissão. Ademais o documento questionado é uma ART que foi juntada aos autos para atender à fiscalização efetivada, anualmente, pelo CREA, em





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

processos licitatórios realizados pela municipalidade, tendo como objeto a execução de obras e serviços de engenharia.

Desta forma, segue em anexo o parecer jurídico solicitado utilizado como esclarecimentos ao questionamento apresentado por essa controladoria.

### - Tomada de Preços nº 2

Requisição não assinada pelo responsável;

 Não consta no processo pesquisa de preços, 01 proposta - pregão presencial;

 Melhor análise da proposta quando houver o fato ocorrido neste processo de licitação – 1 empresa – devendo brigar no preço, para que o município economize e cumpra o art. 37 da CF.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que, por se tratar de obra, é elaborada planilha de preços com base na tabela do Sinapi disponibilizada pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à sugestão do controlador interno de "brigar pelo preço" quando houver participação de apenas uma empresa, informamos da impossibilidade jurídica face à modalidade de licitação empregada — Tomada de Preços —, cuja proposta é ofertada em envelope lacrado e após a fase de habilitação, em razão do princípio da imutabilidade da proposta, não pode mais ser retirada ou modificada pela licitante, tampouco pela Administração, devendo ser processada e julgada nos moldes do art. 43 e seguintes da Lei 8666/93, salientando que o art. 37 da Constituição Federal foi cumprido na sua totalidade.

Acrescenta-se que a Administração pode "brigar pelo preço" tão somente em licitação realizada na modalidade pregão, ocasião em que é permitido ao Sr. Pregoeiro discutir os lances apresentados pelos participantes.

### - Tomada de Preços nº 3

Requisição não assinada pelo responsável;

Não consta no processo pesquisa de preços, 01 proposta – pregão presencial.





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de email, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para, se necessário, povos esclarecimentos e aguardamos posicionamento desta controladoria.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

### Parecer Jurídico

Assunto: Legalidade da Tomada de Preços nº 001/2011

O Sr. Controlador Interno em análise ao processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 1/2011, em resumo, alegou que o fato da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda ter participado do certame, tendo como sócio proprietário o Sr. Renan Cirino Zocco, o qual igualmente é responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certamente - Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda, maculou o processo licitatório, concluindo que não houve legalidade na concorrência, pois as situações apresentadas infringem os princípios do art. 37 da CF.

Por tais argumentos solicitou esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação com parecer do responsável jurídico com relação ao Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certamente Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda.

Inicialmente importante observar que o presente processo de licitação foi realizado na modalidade Tomada de Preços que, de acordo com o §2°, do art. 22 da Lei nº 8.666/93 § 2º "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.".

Já o art. 37 da CF estabelece:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...".

Esses princípios significam:





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

- Princípio da legalidade a administração deverá obedecer ao que estiver definido na lei;
- Princípio da impessoalidade a administração deverá tratar todos os participantes em igualdade para atender ao interesse público;

 Princípio da moralidade – a administração deverá obedecer aos preceitos éticos da sociedade;

- Princípio da publicidade a administração deverá dar conhecimento público dos seus atos;
- Princípio da eficiência a administração deverá aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados, para atender à população.

Para a realização do certame a administração pública atendeu a todos os princípios constitucionais acima elencados, pois que a Lei nº 8.666/93 foi observada, o interesse público e os preceitos éticos foram atendidos, o edital foi devidamente publicado no DOE, em jornal de circulação regional e no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por fim a administração foi eficiente, já que vem a cada dia aperfeiçoando seus serviços para melhor atender à população.

Quanto ao pedido objetivo do Sr. Controlador – esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação com parecer do responsável jurídico com relação ao Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certamente Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda – observamos que a alegação de que o Sr. Renan Cirino Zocco é o responsável técnico pela obra objeto do presente certame não é verídica, pois que de acordo com a informação consignada no documento ART nº 20111304662 de fls.280, a anotação é de coresponsabilidade técnica, vinculada à ART principal de nº 20111304450.

Para uma melhor compreensão da alegação feita pelo St. Controlador necessário analisar o processo integral constante da denominada Tomada de Preços 001/2011.

Consta do presente processo que após a devida publicação do aviso de licitação, 4 (quatro) empresas retiraram o edital, sendo elas Tekenge Engenharia e Construções Ltda, Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda, Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda e Tecvia Construtora de Obras Ltda.

Dessas empresas 3 delas, Tekenge Engenharia e Construções Ltda, Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e Sinatraf Engenharia e



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Comércio Ltda, cada qual, através de seu responsável técnico compareceu e efetuou a visita técnica exigida no Edital.

Assim, na data designada para a abertura dos envelopes a CPL reuniu-se para análise dos documentos e propostas, tendo declarado a habilitação de todas as participantes, vez que atenderam às exigências editalícias, apresentando todos os documentos necessários.

Vencida a fase da habilitação, passou-se a abertura dos envelopes propostas, sagrando-se vencedora a empresa Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda que firmou contrato com a municipalidade (fls. 269/27).

Importante atentar ao contido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 onde se constata que o Edital exigiu que a empresa participante do processo apresentasse dentre outros documentos, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constando também os dados do responsável técnico da empresa e comprovação de vinculo, através de registro em carteira, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente, sendo que para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderia ser feita através da cópia da ata da assembléia de sua investidura no cargo ou contrato social.

Como se vê a empresa vencedora Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda apresentou como prova o certificado de fls. 198, bem como o contrato social de fls. 184/197, para demonstrar que o engenheiro responsável pela execução da obra contratada Sr. Sérgio Antonio Cardozo Lapa além de responsável técnico é sócio da licitante.

Após firmado o contrato entre vencedora e municipalidade foi emitida a ordem de serviço de início da obra, tendo a contratada apresentado a necessária ART de execução da obra em nome do responsável técnico indicado no Certificado de Registro do CREA e com vínculo com a empresa, como exigido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 do Edital, ou seja, em nome do Engenheiro Civil Sérgio Antonio Cardozo Lapa, sob nº 20111304450 de responsável técnico - ART principal (fls.279), que foi juntada aos autos do certame para fins de fiscalização do CREA.

Vale observar que a ART é um registro do contrato, seja escrito ou verbal, entre o profissional e o seu respectivo cliente, a sua exigência tem embasamento legal na Lei Federal 6.496/77, que determina no seu art 1º que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

E às fls. 280 apresentou a ART nº 20111304662 de corresponsabilidade técnica, tendo referido documento sido preenchido em nome do Sr. Renan Cirino Zocco, que de acordo com o contrato de fls.49/62 é sócio proprietário da empresa Viange Planejamento Viário e Construções Ltda que compareceu como concorrente da empresa vencedora.

Diante desta circunstância o Sr. Controlador afirma que não houve legalidade na concorrência, pois no trâmite do presente processo licitatório foram infringidos os princípios do art. 37 da CF, tendo solicitado esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação com parecer do responsável jurídico com relação ao Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certamente Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda.

Quanto à afirmação de que não houve legalidade na concorrência o Sr. Controlador está totalmente equivocado, pois que, conforme já exposto acima, a administração cumpriu todos os princípios constitucionais estabelecidos no art.37.

Já quanto aos esclarecimentos do Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certamente Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda, frisa-se que o mesmo não é responsável técnico pela execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2011, e sim corresponsável técnico.

Importante observar que de acordo com o Edital, itens 06.01.06 e 06.01.11, o responsável técnico pela obra é aquele indicado no Certificado de Registro da pessoa jurídica junto ao CREA, bem como com vínculo com a empresa contratada, pelo que a apresentação de ART de corresponsabilidade técnica, não macula seja o procedimento administrativo, seja a execução da obra, até porque referido edital não estabeleceu impedimento de emissão do respectivo documento que é vinculado ao documento principal, apenas exigiu que a licitante apresentasse responsável técnico registrado e com vínculo com a vencedora, o que foi devidamente cumprido através dos documentos juntados aos autos, corroborados pela ART principal de fls. 279.



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Vale destacar que em todos os processos de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação, tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar, empresas de um mesmo grupo econômico ou com sócios comuns podem participar nas mesmas licitações, pois, não há previsão legal de proibição em lei.

O art. 9º da Lei de Licitações estabelece os impedimentos de participação em licitação, prescrevendo que "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

- § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
- § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- §  $4^{\circ}$  O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.".

Observando o artigo transcrito constata-se que não há impedimento de sócio de empresa licitante concorrente ser co responsável técnico da empresa



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

vencedora de um certame, sendo que o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI, da CF/88).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União através da Decisão nº 603/97, de relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, publicada no DOU de 07.10.1997, p. 22.499, bem como o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Não há impedimento à participação de cooperativa em licitação. O edital ato escrito, publicado em jornais de grande circulação e afixado em lugar público na sede do juízo ou no vestíbulo do edificio do Fórum, com aviso ou comunicação emanados de Autoridade competente, no vol. 1, às fls. 2951/2958, não vedou a participação de cooperativa no certame e, tampouco há impedimento legal, pois o texto do art. 9°, da Lei n°8.666, de 21 de junho de 1993 - que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento providência, Ação / (Saúde) Intervenção médica realizada por um Profissional em um Paciente licitatório - não inclui a cooperativa. A regra do art. 9°, da Lei n°8.666/93 deve ser interpretada restritivamente, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5°, XVIII e 174, §2°. (grifou-se)

Assim o fato do Sr. Renan Cirino Zocco, co responsável técnico da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2011 ser sócio da empresa Viaenge Planejamento Viário Ltda que compareceu como empresa concorrente da empresa vencedora não interfere em nenhum momento na legalidade do certame e sequer na legalidade da execução da obra, vez que o Edital não estabeleceu referida proibição ante a regra taxativa elencada no art. 9º da Lei de Licitações.

Ainda, considerando que tal impedimento não está elencado na Lei de Licitações, podemos, por analogia, mencionar pronunciamentos emitidos, recentemente, em agosto de 2011, pelo Tribunal de Contas da União em casos de participação em licitações de empresas que apresentem sócio em comum, o que não é o caso, porém, ante a interpretação do Sr. Controlador de que a participação da mesma pessoa em duas empresas concorrentes na mesma licitação, mesmo que de forma técnica numa dessas empresas, macula o certame de ilegalidade, constata-se das decisões abaixo que nos processos em que a concorrência é aberta, em decorrência do princípio da publicidade, tal fato não interfere na regularidade do procedimento.



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Nessas situações o TCU entende que uma licitação pode ser considerada irregular quando ocorrer a participação de empresas com sócios comuns se o processo tramitar sob a modalidade convite, contratação por dispensa de licitação, existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Vejamos:

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é ilícita.

Agravos foram interpostos conjuntamente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional – (Senai/DN) e pelo Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN), contra despacho suspensivo da Concorrência nº 4/2011, que teve por objeto a contratação de serviços especializados de assessoria de imprensa, análise de noticiário e monitoramento e planejamento de ações em redes sociais, de modo a promover ações e projetos de ambas as entidades agravantes.

Por ocasião da providência cautelar, o certame houvera sido suspenso por conta de representação formulada em face de cláusula editalícia que vedava a participação simultânea de empresas com sócios comuns, o que, potencialmente, para o relator, poderia alijar potenciais interessados do certame, além de não possuir amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

No voto, o relator apontou o entendimento mantido pelo Tribunal ao proferir o Acórdão nº 297/2009-Plenário, no qual se considerou irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas ocorresse em uma das seguintes situações: licitação sob a modalidade convite, contratação por dispensa de licitação, existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Nenhuma dessas situações, ainda para o relator, configurara-se na espécie, por se tratar de licitação sob a concorrência. De sua parte, para fundamentar o pleito de reconsideração do despacho ou de concessão de efeito suspensivo àquela deliberação monocrática, o Sesi/DN e o Senai/DN alegaram, dentre outros fatores, que a regra em questão fora sugerida pela Controladoria Geral da União – (CGU), para evitar conluios em licitações do Sistema "S".

Para o relator, a proposta formulada pelo órgão de controle interno coincidiria com decisão anterior do Tribunal, no qual se recomendou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que orientasse todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização







Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

de licitações, junto aos sistemas Sicaf, Siasg, CNPJ e CPF o quadro societário e o endereço dos licitantes, com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderia indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

Destacou, ainda, julgado mais recente do Tribunal, no qual se consignou que, para minimizar a possibilidade da ocorrência de conluios entre licitantes, seria recomendável que os pregoeiros e os demais servidores responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a estarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas, envolvendo essas empresas.

Assim, as recomendações tanto da CGU, quanto do Tribunal, teriam por intuito mitigar riscos de conluio, mediante identificação das empresas que possuíssem componentes societários comuns, o que deveria ser analisado junto com outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, pudessem ser considerados como indícios de fraude à licitação.

Destarte, para o relator, "as situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema 'S'".

Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento dos agravos intentados, bem como pela manutenção da suspensão cautelar da Concorrência nº 4/2011, com o retorno do feito à unidade técnica, para prosseguimento da instrução processual, no que foi acompanhado pelo Plenário.

Precedentes citados: Acórdãos nos 2136/2006, 1ª Câmara e 1793/2011, do Plenário.

Acórdão n.º 2341/2011-Plenário, TC-019.123/2011-6, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2011.

### No mesmo sentido:

Licitação para contratação de bens e serviços: 1 — Em licitações sob a modalidade convite é irregular a participação de empresas com sócios em comum

A partir de tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego – (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e





Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

julgadas anteriormente regulares e regulares com ressalva, respectivamente, o TCU analisou recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal - (MP/TCU) contra as deliberações antecedentes, tendo em vista fatos apontados em processo originário de representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal. Nesse quadro, foram consideradas lesivas à ordem jurídica a adjudicação e a homologação de certames licitatórios, na modalidade convite, para a prestação de serviços ou para a aquisição de bens por parte do Cindacta III, com menos de três propostas de preços válidas e independentes entre si. A ausência de independência das propostas, no ponto de vista do relator, seria perceptível, ante a imbricada rede de relacionamentos, inclusive de parentescos familiares, entre representantes legais de empresas participantes de licitações realizadas pelo Cindacta III, sob a modalidade convite. A esse respeito, o relator consignou em seu voto a ocorrência de, senão má-fé, no mínimo grave omissão e falta de zelo por parte dos gestores responsáveis pelas contratações. Anotou, ainda, com base em decisões anteriores do Tribunal, entendimento de considerar "irregular a participação de empresas com sócios em comum quando da realização de convites". Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 161/1998 - 1ª Câmara e 297/2009 e 1.793/2009, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Lembre-se que o presente certame foi realizado sob a modalidade Tomada de Preços, devidamente publicada no DOE, jornal de circulação regional e site do TC, pelo que se permitiu que qualquer interessado participasse da competição, tanto que duatro empresas retiram o edital.

Portanto como se vê no presente certame, além das empresas participantes não possuírem sócios em comum, a realização não se deu sob a modalidade convite, mas sim sob a modalidade Tomada de Preços, pelo que totalmente regular o procedimento.

Assim verifica-se que a ART n°20111304662 de corresponsabilidade técnica em nome do Eng° Civil Renan Cirino Zocco de fis.280, que participou da licitação em questão na qualidade de sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário Ltda, em nada interfere



Estado do Paraná CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

na execução do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Sinatraf Comércio e Engenharia Ltda, tampouco compromete a legalidade do certame, vez que a Lei nº 8.666/93 não estabelece tal impedimento, bem como por ter sido o certame realizado na modalidade Tomada de Preços e não Convite.

Nestes termos.

É o parecer, s.m.j.

Jataizaho, 7 de outubro de 2011.

Rosangela Vaz dos Santos

Assessora Jurídica

Cibelle Ferro Ramos de Paula

Ag. Advogado